



PARECER Nº 208, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira e outros, que *altera o art. 37 da Constituição Federal, para determinar novo regramento ao provimento de cargos em comissão.*

SF/2/1717.57213-40

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Plenário do Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 46, de 2019.

De autoria de um terço dos Senadores, capitaneados pelo Senador Arolde de Olivera, a PEC altera o art. 37 da Constituição Federal, para determinar novo regramento ao provimento de funções de confiança e de cargos em comissão.

A PEC pretende introduzir regras mais rígidas para a ocupação de funções de confiança e de cargos em comissão. Pela nova redação proposta ao inciso V do art. 37, essas funções e cargos apenas poderão ser ocupados por postulantes que não estejam enquadrados em hipótese de inelegibilidade. Especificamente para os cargos em comissão, a PEC estabelece que apenas poderão ocupá-los quem demonstrar, por provas documentais, ter idoneidade moral e reputação ilibada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Em 2019, a proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não houve emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A PEC foi apresentada pelo número de Senadores exigido pela CF (art. 60, I) e tramitou em período no qual não houve qualquer das causas impeditivas constantes do § 1º do art. 60.

A proposição não atenta contra nenhuma das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV). Não há, portanto, nenhuma vedação ao poder de emenda constitucional.

A redação atual do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, ao tratar do exercício de funções de confiança, dispõe que essas funções serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos. Quanto aos cargos em comissão, esse mesmo dispositivo constitucional preceitua que a lei deverá fixar percentuais mínimos destinados a servidores de carreiras. São apenas essas as regras de ocupação dessas funções e cargos.

A PEC aqui analisada mantém todos esses requisitos e acrescenta novos. Introduz a obrigatoriedade de o postulante não estar enquadrado em hipótese de inelegibilidade tanto para ocupar função de confiança quanto para cargo em comissão. Além disso, a PEC também introduz a obrigatoriedade de comprovação de idoneidade moral e de reputação ilibada para o exercício de cargo em comissão.

|||
SF/2/1717.57213-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A PEC aqui analisada é meritória e merece ser aprovada. A previsão nela contida aperfeiçoa as regras de ocupação de funções de confiança e dos cargos de livre provimento. Concretiza, em última análise, os princípios da impensoalidade e da eficiência previstos no *caput* do art. 37 da Constituição.

A PEC é, também, instrumento de moralização na Administração Pública. Como se sabe, há casos em que a ocupação dessas funções e cargos, infelizmente, não foi pautada por critérios republicanos.

É salutar, portanto, que se corrijam os desacertos na indicação de profissionais para funções de confiança e de cargos em comissão, por meio da supressão da identificada lacuna constitucional.

Em relação ao texto da proposição, entendemos que é necessário realizar um ajuste. O proposto item 2 da alínea “b” do inciso V do art. 37 da Constituição exige que a comprovação de idoneidade moral e de reputação ilibada seja realizada por prova documental. Este tipo de requisito para investidura no cargo público já existe e é usualmente exigido para cargos efetivos na área de inteligência e de segurança pública.

No entanto, a comprovação desses atributos nessas áreas é mais ampla, pois costuma ser realizada mediante procedimento de investigação social, e não apenas por meio de documentos apresentados. Assim, estamos promovendo uma alteração na redação do dispositivo, apenas para permitir que a prova de idoneidade moral e de reputação ilibada se dê por outros meios além da prova documental, ampliando a fonte de informações para a Administração Pública.

SF/2/1717.57213-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 46, de 2019 e, no mérito, pela sua aprovação com o seguinte ajuste redacional:

Dê-se a seguinte redação ao item 2 da alínea “b” do inciso V do art. 37 da Constituição, introduzido pela PEC nº 46, de 2019:

“Art. 37.

.....
V -

.....
b)

.....
2 – exigirão a comprovação, prévia à posse, de idoneidade moral e reputação ilibada;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/2/1717.57213-40